



PROCESSO Nº : 15.703-1/2016
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AFONSO
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REFERENTE AO ACORDAO Nº 364/2017- TP
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

RAZÕES DO VOTO

Primeiramente, averbo e ratifico a decisão proferida em sede de admissibilidade recursal dos Embargos (Doc. nº 25.6721/2017) considerando que foi apresentado tempestivamente e reúne todas as condições regulamentares e procedimentais necessárias ao seu conhecimento.

2. Insta esclarecer que nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, o recurso de Embargos de Declaração, disponibilizado às partes, ao Ministério Público e a terceiros, é vocacionado à correção e à integração de decisão, nos casos de vício por contradição, obscuridade e omissão sobre pontos alegados pela defesa que poderiam resultar em decisão distinta da proferida, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

3. Ao encontro disso, o artigo 69, da Lei Orgânica, bem como o artigo 270, do Regimento Interno do TCE/MT disciplinam:

Lei Complementar nº 269/2007

Art. 69. Cabem Embargos de Declaração, quando a decisão impugnada contiver obscuridade ou contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

§ 1º. Os Embargos de Declaração suspendem a execução da decisão embargada e interrompem o prazo para a interposição de outro recurso.

§ 2º. Os Embargos de Declaração julgados manifestamente protelatórios ensejarão a aplicação de multa ao embargante, na forma prevista nesta lei.



Resolução Normativa nº 14/2007

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

- I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras;
- II. Agravo, contra julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal;
- III. Embargos de Declaração, quando houver na decisão ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator o do Tribunal deveria se pronunciar.

4. Destaco que o Recurso de Embargos de Declaração têm o viés de atender à garantia constitucional de motivação das decisões (artigo 93, IX da CF; salvaguardado pelo artigo 489, do CPC, cujos termos são aplicados subsidiariamente aos processos do TCE por força do artigo 144, da Resolução Normativa nº 14/2007), assim como o princípio da ampla defesa (artigo 5º, LX, CF).

5. Feitas estas considerações, passo à análise do mérito recursal.

6. Inicialmente, registra-se que os presentes Embargos de Declaração, interposto pelo Ministério Público de Contas, versam sobre o Acórdão nº 364/2016 – TP que, preliminarmente, afastou o incidente de uniformização de jurisprudência proposto pelo Ministério Público de Contas, e, no mérito, julgou procedente a presente Representação de Natureza Interna, acerca da acumulação irregular de cargos na Prefeitura Municipal da Santo Afonso.

7. Antes de adentrar na análise da suposta omissão alegada pelo Embargante, tendo em vista que o voto condutor do acórdão impugnado foi oriundo de um voto vista divergente que foi acolhido integralmente pelo Relator do processo, para uma melhor compreensão da matéria, entendo oportuno tecer breves considerações a respeito das teses defendidas neste processo.

8. Pois bem, insta salientar que finalizada a instrução do processo, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que emitiu Parecer nº 4.484/2016, da lavra do Procurador Dr. Willian de Almeida Brito Júnior, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência da Representação, com aplicação de multa ao Prefeito Municipal de Alto Paraguai e ao servidor e determinação à atual gestão para que comprovasse a regularização da



situação, no prazo de 30 (trinta) dias.

9. Com relação à declaração de não acúmulo de cargos públicos assinada pelo servidor, o Ministério Público de Contas consignou que não teria o condão de afastar a responsabilidade do Prefeito Municipal de Alto Paraguai, que teria sido negligente e, tendo em vista a constatação de acúmulo de cargos, afirmou tratar-se de declaração falsa, razão pela qual opinou pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

10. Diante disso, foi emitido Julgamento Singular nº 104/DN/2016, no sentido de dar procedência à Representação, imputando as mesmas determinações legais sugeridas pelo Parecer Ministerial, contudo, sem aplicação de multa, por entender que ficou demonstrado a boa-fé dos gestores que não tinham conhecimento da situação de acúmulo de cargos em razão das declarações apresentadas pelo servidor na investidura no cargo em cada município.

11. Nesse sentido pontuou que: *“a segunda declaração apresentada na Prefeitura Municipal de Santo Afonso para sua nomeação no cargo de Secretário Municipal de Saúde foi uma **declaração dotada de falsidade ideológica**, induzindo o gestor a erro da nomeação”* (grifo nosso).

12. Em razão da divergência constatada, a referida decisão foi posteriormente revogada por meio do Julgamento Singular nº 1061/DN/2016 e os autos foram remetidos para julgamento pelo Tribunal Pleno. Após a leitura do relatório pelo Relator, o Procurador-geral de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho solicitou vista dos autos.

13. Desse modo, foi proferido o Parecer Vista nº 454/2017, suscitando a preliminar de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência sobre a existência ou não de má-fé no caso de servidor que faz declaração falsa de não acumulação de cargos públicos para constituir outros vínculos com a administração pública além do pretérito e sugestão do Ministério Público de Contas quanto à interpretação que deve prevalecer. No mérito, ratificou o disposto no Parecer Ministerial nº 4.484/2016.

14. Os autos foram remetidos à Consultoria Técnica que se manifestou de maneira contrária ao pedido de uniformização de jurisprudência proposta pelo Ministério



Público de Contas por considerá-la, em síntese, inoportuna, em razão de já haver prejulgado vinculante neste Tribunal de Contas e incabível, por entender que cabe ao relator analisar caso a caso as aplicações de sanções.

15. Por sua vez, o Relator, Conselheiro Domingos de Campos Neto, apresentou voto, preliminarmente, acolhendo o incidente processual de uniformização de jurisprudência e, no mérito, também acolheu o Parecer Ministerial pela procedência da Representação, determinação à atual gestão para que comprovasse a adoção de providências necessárias para regularizar a situação e determinação de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

16. O Conselheiro Waldir Júlio Teis pediu vista dos autos e apresentou voto vista divergente, o qual foi integralmente acolhido pelo Relator, no sentido de, preliminarmente, não acolher o incidente processual de uniformização de jurisprudência e, no mérito, pela procedência e arquivamento dos autos.

16. Isto posto, passo à análise da suposta omissão alegada pelo Embargante, que diz respeito aos fatos que conduziram ao afastamento do incidente de uniformização de jurisprudência.

17. Preliminarmente, esclareço que a divergência técnica nos pareceres exarados nos autos não autoriza o provimento de embargos de declaração, nem caracteriza omissão o modo como, do ponto de vista da parte, o acórdão deveria ter decidido a causa, conforme se depreende dos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS CONTRADIÇÕES, OMISSÕES E OBSCURIDADES APONTADAS. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO MEDIANTE REAPRESENTAÇÃO DE ARGUMENTOS ANTERIORMENTE EXAMINADOS. IMPROVIMENTO. 1. A existência de divergência técnica nos pareceres exarados nos autos não caracteriza contradição. 2. Possíveis omissões, contradições e obscuridades em parecer de unidade técnica não acolhido pelo relator ou pelo colegiado não autorizam provimento de embargos de declaração. 3. A reapresentação de argumentos anteriormente examinados caracteriza tentativa de rediscussão do mérito inaceitável em embargos declaratórios. (Acórdão nº 1067/2007, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À



EXECUÇÃO FISCAL. ISS. LOCAÇÃO DE MÓVEIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS. FATOS OCORRIDOS NA VIGÊNCIA DO DL 406/68. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DA SEDE DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. De acordo com o atual posicionamento da Primeira Seção, para as discussões envolvendo fatos ocorridos sob a vigência do DL 406/68, como na espécie, para a solução da controvérsia acerca da competência para instituir e cobrar o ISS basta a identificação do local onde situado o estabelecimento prestador. 2. Restou incontroverso nos autos que o estabelecimento prestador situa-se no Município do Rio de Janeiro. 3. A questão é estritamente jurídica, não sendo o caso de aplicação da Súmula 7/STJ. 4. Os embargos de declaração supõem omissão, contradição ou obscuridade, nenhum desses defeitos presente no caso. 5. A omissão e a contradição que justificam o cabimento dos embargos declaratórios têm conotação precisa. **Não constitui omissão o modo como, do ponto de vista da parte, o acórdão deveria ter decidido a causa, nem contradição o que, no julgado, lhe contraria os interesses.** 6. Nesse sentido: "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp nº 1.250.367/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 22.08.13). 7. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 466415 RJ 2014/0014899-5, Relator: Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), Data de Julgamento: 21/05/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2015)

18. Da análise do voto condutor do acórdão, verifico que o Revisor tratou, no primeiro momento, acerca do mérito da Representação, para somente ao final firmar entendimento quanto à preliminar suscitada.

19. Nesse contexto, observo que, no mérito, o Revisor concordou com o fato de que a irregularidade de fato ocorreu, discordando, apenas, acerca da existência de má-fé do servidor pelo simples fato de ter apresentado declaração de não acúmulo de cargos, conforme se depreende do trecho abaixo:

O fato é que a irregularidade ocorreu, por outro lado, já ficou comprovada a exoneração a pedido do referido servidor junto à Prefeitura Municipal de Alto Paraguai, assim como está regularizada sua situação junto ao município de Santo Afonso.

Quanto a compatibilidade de horário, ficou demonstrado nos autos que não houve conflito de horário de trabalho, bem como houve a efetiva prestação dos serviços.

Quanto a declaração de não acúmulo de cargos, não se evidenciou a má-fé do interessado, visto que assim que recebeu a citação deste Tribunal, solicitou a sua exoneração junto à Prefeitura de Alto Paraguai.

O que precisa ser evidenciado neste processo quanto a declaração supostamente falsa sobre o acúmulo ilegal de cargo, é o grau de compreensão que o servidor tem, no que diz respeito ao "acúmulo



ilegal de cargos” com o exercício de dois cargos iguais ou não. Nem sempre o servidor sabe e consegue distinguir quando ocorre esse acúmulo ilegal de cargos.

O que é necessário analisar neste caso é se houve boa-fé ou má-fé.

Entendo que a boa-fé é presumida. **O primeiro aspecto a se analisar é se houve ou não a efetiva prestação dos serviços e se a mesma se deu de forma satisfatória, sem trazer prejuízo a nenhum dos órgãos envolvidos. Nos autos, conforme afirmei acima, não foram constatadas falhas no exercício das duas funções.**

Com relação à boa-fé do servidor, entendo que a mesma é específica, ou seja, refere-se apenas à vontade de exercer as duas atividades de maneira eficiente e não causar prejuízo, mesmo que ciente de que se trata de uma acumulação irregular de cargo público, porém, **pela assinatura de declaração de que não acumulava cargo de forma irregular, estou convicto de que o exercício das funções em dois cargos distintos não foi de má-fé.**

Quando pensamos de forma diferente, analisando apenas os vínculos **jurídicos sem nos atentarmos ao contexto geral**, por certo estaremos cometendo injustiças.

20. Da leitura do excerto acima depreende-se que, diferentemente do entendimento Ministerial, para o Revisor, a má-fé deve ser aferida em cada caso concreto, devendo-se, para tanto, ser considerado o contexto geral envolvido, que inclui o grau de compreensão do servidor acerca da ilegalidade do acúmulo de cargos, bem como se houve a efetiva prestação dos serviços.

21. Com relação ao argumento de que o afastamento da má-fé estaria em conflito com outros precedentes desta corte, o Revisor destacou ainda que: *“Ademais, este Tribunal tem-se pautado de forma orientativa para a regularização do ato irregular, o que se constata nesses autos.”* Além disso, citou precedente deste Tribunal sem imputação de multa (Processo nº 7.567- 1/2015, Representação de Natureza Interna, sob a relatoria do Conselheiro Valter Albano).

22. Destarte, consta no parágrafo 31 do referido voto: *“Quanto a preliminar suscitada pelo Ministério Público, acerca do incidente processual de uniformização de jurisprudência proposto, não acolho o pedido em face dos motivos já expostos.”*

23. Ora, conforme demonstrado alhures, os motivos que levaram ao afastamento do incidente não só foram devidamente apresentados, como também foram os mesmos levantados pela Consultoria Técnica para rejeitar o pedido de uniformização de jurisprudência, qual seja, de que a má-fé deve ser aferida em cada caso concreto por cada



relator.

24. Portanto, resta evidente a inadequação do recurso apresentado. Isso porque, não cabe, em sede de Embargos de Declaração, a rediscussão da matéria já anteriormente decidida, com o objetivo puro e simples de modificar o *decisum* em sua essência ou substância.

25. Nesse sentido, destaca-se o ensinamento do nobre doutrinador Araken de Assis¹:

A finalidade dos embargos de declaração consiste em esclarecer o pronunciamento do órgão judicial. **Evidentemente, os embargos de declaração não servem para reiterar o já decidido.** É totalmente estranho aos embargos de declaração o escopo de julgar outra vez, repensar os termos do julgamento anterior, percorrer os passos que conduziram à formação do ato para chegar ao idêntico resultado.

26. Seguindo nesse rumo também leciona Vicente Miranda²:

Os embargos, tal qual previsto em nossa legislação adjetiva, visam tão-só a esclarecer ou complementar o pronunciamento jurisdicional e não modificá-lo; têm finalidade específica. Para a modificação das decisões estão previstos os demais recursos. **Se não tiver ocorrido omissão ou contradição ou obscuridade mas erro de fato, mesmo que seja flagrante, deverá e poderá a parte valer-se do recurso adequado, agravo de instrumento ou apelação ou outro remédio recursal para corrigir tal erro."**

E finaliza, dizendo: "Além do mais, será difícil no terreno prático distinguir o erro flagrante de fato do erro não flagrante, de tal forma que, em alguns casos ou processos, se poderá alargar de tal maneira o conceito de flagrante erro de fato a ponto de se chegar a utilizar dos embargos declarativos como sucedâneo da apelação ou do agravo de instrumento ou, o que é pior, a ponto de se permitir a interposição de tais embargos como sucedâneo da apelação ou do agravo, justamente quando já esgotados tais recursos pela parte vencida, que passará a ver nos embargos meio processual de rever os julgados para ela desfavoráveis. **Os embargos declaratórios não podem se transformar em meio processual de modificação ou de alteração do julgado."**

27. Vale mencionar a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados abaixo explicitados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. SIMPLES REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. NÃO-

¹ ASSIS, Araken de, Manual dos recursos, 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

² MIRANDA, Vicente. *Embargos de declaração no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1990.



CABIMENTO. CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. **Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso - omissão, contradição ou obscuridade -, delineadas no art. 535 do CPC.** 2. **A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar.** 3. **Tratando-se de mera reiteração de argumentos anteriormente levantados, e sendo certo que as questões apontadas como omitidas foram clara e fundamentadamente examinadas nas decisões precedentes, são manifestamente descabidos os presentes declaratórios.** 4. Finalmente, o vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ. 5 Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no RMS: 46618 MG 2014/0254815-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2015)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. LOCAÇÃO DE MÓVEIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS. FATOS OCORRIDOS NA VIGÊNCIA DO DL 406/68. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DA SEDE DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. De acordo com o atual posicionamento da Primeira Seção, para as discussões envolvendo fatos ocorridos sob a vigência do DL 406/68, como na espécie, para a solução da controvérsia acerca da competência para instituir e cobrar o ISS basta a identificação do local onde situado o estabelecimento prestador. 2. Restou incontroverso nos autos que o estabelecimento prestador situa-se no Município do Rio de Janeiro. 3. A questão é estritamente jurídica, não sendo o caso de aplicação da Súmula 7/STJ. 4. **Os embargos de declaração supõem omissão, contradição ou obscuridade, nenhum desses defeitos presente no caso.** 5. **A omissão e a contradição que justificam o cabimento dos embargos declaratórios têm conotação precisa. Não constitui omissão o modo como, do ponto de vista da parte, o acórdão deveria ter decidido a causa, nem contradição o que, no julgado, lhe contraria os interesses.** 6. Nesse sentido: "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp nº 1.250.367/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 22.08.13). 7. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 466415 RJ 2014/0014899-5, Relator: Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), Data de Julgamento: 21/05/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2015)

28. Não obstante, o fato do Conselheiro Relator não ter apresentado justificativa para acolher o voto vista revisor não caracteriza omissão no acórdão, pelo contrário, evidencia concordância total com a fundamentação apresentada.



29. Portanto, diante da completa inexistência de omissão no Acórdão nº 364/2017-TP, entendo que os presentes Embargos de Declaração não merecem prosperar.

DISPOSITIVO DO VOTO

30. Diante do exposto, **VOTO** pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **não provimento** dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, mantendo incólume o Acórdão nº 364/2017-TP.

É como voto.

Tribunal de Contas, 20 de maio de 2019.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

C:\Users\thiagoa\AppData\Local\Temp\142A1D78288EAC0D85DFCCED60CD83CE.odt